CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

APROVADO
Unanimidade
EM 02 / 09 / 2019
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106 /2019

AUTORIA MESA DIRETORA

EMENTA: **Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 15100091-8 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2014.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº **15100091-8**, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Dr. Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2014, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 02 de agosto de 2019

CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
1º VICE-PRESIDENTE

CELSO LUIZ DOS SANTOS
2º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ SALVADOR DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

DJAIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 767ca39-4dac7-414b-b896-ab7e3b5b7d

INFORMAMOS O ENVIO, NESTA DATA, DO OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0299/2017 À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PARA JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO, EXERCÍCIO 2014.

GEEC, Quinta-feira, 8 de Junho de 2017

MARIA DO ROSÁRIO M. CAVALCANTI

MATR. 1034

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100091-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS
ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06/12/2016

Parte:
Ettore Labanca

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que o Município reduziu a Despesa com Pessoal no 1° e 2° quadrimestres de 2014, e ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n° 101/2000 em apenas 0,98%, no 3° quadrimestre de 2014 (54,98%);

CONSIDERANDO que o Município repassou 99,13% das contribuições previdenciárias do exercício de 2014 para o RPPS, incluindo neste valor as contribuições de dezembro de 2014 no valor de R$ 620.532,75, que é repassada no exercício seguinte, não foi repassado apenas R$ 67.911,64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a19bfec1-d0f3-4f86-bb9e-8-3d693340800a

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde, com vistas à melhoria nos indicadores de cada uma das áreas citadas, notadamente os indicadores apontados como ruins;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
7. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
8. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
10. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

Recife, 12 de Dezembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a19bfce1-df03-4f86-b8e8-3469334080da

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 80fcdb43-f23a-4389-9207-51fbe518d02f

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0299/2017

Recife, Quinta-feira, 8 de Junho de 2017

Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - PE,

Cumpre-nos enviar a V.Sa. o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/12/16 referente ao Processo T.C. Nº 15100091-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2014, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício à Presidência do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- a comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Observação: o prazo disponível para resposta no sistema pode estar maior que o prazo estipulado de 75 dias, dentro do qual deve ser providenciado o julgamento e o envio do resultado a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das devidas sanções.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde publicação do Parecer Prévio ou Acórdão, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=15100091&digito=8

Atenciosamente,

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS

Diretor de Plenário

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 803cdb43-f23a-4389-9207-51d8518602f

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-e7762351f095

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100091-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS
ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Sr. Ettore Labanca, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1°, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2°, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1°, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2°, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2. GESTÃO FISCAL

3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

4. GESTÃO DA SAÚDE

5. GESTÃO AMBIENTAL

6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspetoria Regional Metropolitana Sul, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 67, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

...

"**10. CONCLUSÃO**

Concluída a análise da prestação de contas do Município de São Lourenço da Mata, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

Insuficiência de arrecadação (Item 2.1.1)

Baixa atuação do município na arrecadação de suas receitas próprias (Item 2.1.2)

Baixa eficiência na cobrança dos créditos da dívida ativa demonstrando necessidade de ações urgentes que viabilizem a cobrança dos créditos (Item 2.2.2)

Não foram devidamente registrados, na dívida fundada, os débitos da Prefeitura com a CELPE no valor de R$ 35.987,38, nem os valores referentes ao acordo de débitos previdenciários firmados entre a prefeitura e o São Lourenço da Mata PREV no valor de R$ 6.565.370,98, comprometendo o valor do passivo não circulante do município (Item 2.2.4).

Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SAGRES (Item 2.3)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: dc7cab9a-5794-4a0e-b199-c77623580965

Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SISTI (Item 2.3)

Não apresentação dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, contrariando respectivamente os parágrafos 1º e 3º do artigo 4º da LRF (Item 2.4.2)

Divergência entre a RCL apurada no Relatório e a apresentada no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 4.2)

Despesa total com pessoal acima do limite determinado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2)

Divergência entre a Despesa Total com Pessoal apurada no Relatório e a apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014 (Item 4.3.2)

No índice de Fracasso Escolar observou-se um aumento em 3,6 pontos percentuais no exercício de 2014 quando comparado com 2013 (Item 5.1.1)

Em comparação com municípios com a mesma faixa populacional São Lourenço da Mata encontra-se acima da média (Item 5.1.1)

Divergência entre o valor do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no Relatório e o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 5.2)

O índice de cobertura da população pela estratégia da saúde da família teve uma queda no exercício de 2014, perfazendo uma cobertura de 79% da população (Item 6.2.2)

O município encontra-se aquém da média no índice de cobertura da população pela estratégia de saúde da família em comparação com outros municípios de faixa populacional semelhante (Item 6.2.2)

Desde o exercício de 2012 o município vem em queda no índice de Médico por Habitantes, devendo essa tendência ser levada para os exercícios seguintes, e que o município encontra-se abaixo da média em comparação com os municípios de faixa populacional semelhante (Item 6.2.3)

Inconsistência no registro do Passivo Circulante do exercício, decorrente de recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS (Item 7.3)

Não envio ao TCE do Plano de Saneamento Básico – PMSB (Item 8.1)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-c77623510965

Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Item 8.2)

Descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental (Item 8.3)

O município não tomou as medidas adequadas, prevista na Lei Federal nº 12.305/10 para a disposição dos resíduos sólidos (Item 8.4)

Descumprimento do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010 no que se refere à transparência da gestão fiscal (Item 9.1)

Não realização das audiências públicas durantes os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF (Item 9.1)

Não cumprimento das determinações contidas no artigo 8º da Lei Federal 12.527/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da prefeitura (Item 9.2.1)

Não cumprimento da implantação dos serviços de informação ao cidadão nos moldes do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2)

Envio intempestivo de informações ao Módulo de Execuções Orçamentárias e Financeiras ao SAGRES (Item 9.3.1)

Envio em atraso do mês de dezembro de 2013 e dos meses de janeiro a abril de 2014 das informações do Módulo de Pessoal do SAGRES (Item 9.3.2)

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório."

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
		25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,42%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de73eb94-5764-4a0c-b199-c7762351f0c5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etcu.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-c7762350965

Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.				
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	71,40%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,17%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	21,90%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,58%	Descumprimento
				1º Q. 56,26%	Descumprimento
				1º Q. 63,18%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 3.972.710,12	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R$ 3.954.462,85	Cumprimento

Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	6,96%	Cumprimento
Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1°	11,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição patronal (E)	S E 2S	Lei Federal n° 9.717/1998, art. 2°	22,00%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual n° 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento n° 77, por meio de advogados regularmente constituídos, conforme comprova o documento de n° 70 dos autos, e anexaram novos documentos, n°s 72 ao 75.

Foi então emitida uma Nota Técnica de Esclarecimento nos termos do Provimento n° 05/2011 da Corregedoria deste Tribunal, documento n° 80 dos autos, cuja conclusão foi pelo afastamento das ressalvas abaixo, redução do percentual de comprometimento das despesas com pessoal (item 4.3.2), que passou de 63,18% para 54,98%, e a manutenção incólume das demais ressalvas do Relatório de Auditoria.

Não foram devidamente registrados, na dívida fundada, os débitos da Prefeitura com a CELPE no valor de R$ 35.987,38, nem os valores referentes ao acordo de débitos previdenciários firmados entre a prefeitura e o São Lourenço da Mata PREV no valor de R$ 6.565.370,98, comprometendo o valor do passivo não circulante do município (Item 2.2.4).

Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Item 8.2).

Envio em atraso do mês de dezembro de 2013 e dos meses de janeiro a abril de 2014 das informações do Módulo de Pessoal do SAGRES (Item 9.3.2).

Eis, de modo sucinto, o relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de71ab9a-57b4-4a0e-b199-e77623510965

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4af6-b199-c77b2350b2c5

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação e à gestão da Saúde do Município de São Lourenço da Mata.

- **Gestão Fiscal**

A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata enviou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6° bimestre do exercício financeiro de 2013 e os do 1° ao 5° bimestre do exercício financeiro de 2014 de forma tempestiva, assim como enviou no prazo todos os de Gestão Fiscal (RGF) do 3° quadrimestre de 2013 e os do 1° e 2° quadrimestre de 2014, nos termos do estabelecido nos artigos 5° e 7° da Resolução TC nº 18/2013.

Quanto à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2014, alcançou R$ 96.275.721,95, e atingiu o percentual de 54,98% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, desrespeitando assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de São Lourenço da Mata, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2014, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de São Lourenço da Mata deveria aplicar, em 2014, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos realizados pela equipe de auditoria deste Tribunal, o percentual aplicado, correspondeu a **27,42%**.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata aplicou, em 2014, **71,40%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município:

- O fracasso escolar do Município aumentou entre os exercícios de 2013 e 2014, passou de 16,20 para 19,80 – representando uma piora no indicador de 22,22%, e ficou acima da média dos municípios com população semelhante no exercício de 2014;

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica vem crescendo ano a ano, tanto nos anos iniciais como finais, dados até o exercício de 2013, o IDEB I está na média e o IDEB II está acima da média, dos municípios com população semelhante em 2013;

- A taxa de distorção idade-série vem reduzindo ano a ano, mas ainda está acima da média dos municípios com população semelhante em 2014.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de São Lourenço da Mata elaborou o Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar no período de 2014 a 2017, e elaborou também a Programação Anual de Saúde – PAS e o Relatório Anual de Gestão – RAG, conforme previsto na Lei Federal nº 8.142/1990, em seu artigo 4º e na Portaria MS nº 2.135/2013.

O Município de São Lourenço da Mata aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **21,90%,** atendendo, assim ao previsto no artigo 77 dos ADCT da CF.

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A despesa *per capta* com Saúde do Município de São Lourenço da Mata teve um acréscimo de mais de 19,76% entre 2012 e 2014, mas continua muito abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante;

- Apresenta uma pequena redução na cobertura da Estratégia de Saúde da Família no biênio 2013-2014, e continua menor do que a média dos municípios com população semelhante;

- O quantitativo de médicos por habitante vem caindo desde 2012 até o exercício destas contas, e está abaixo da média dos municípios com faixa de população semelhante;

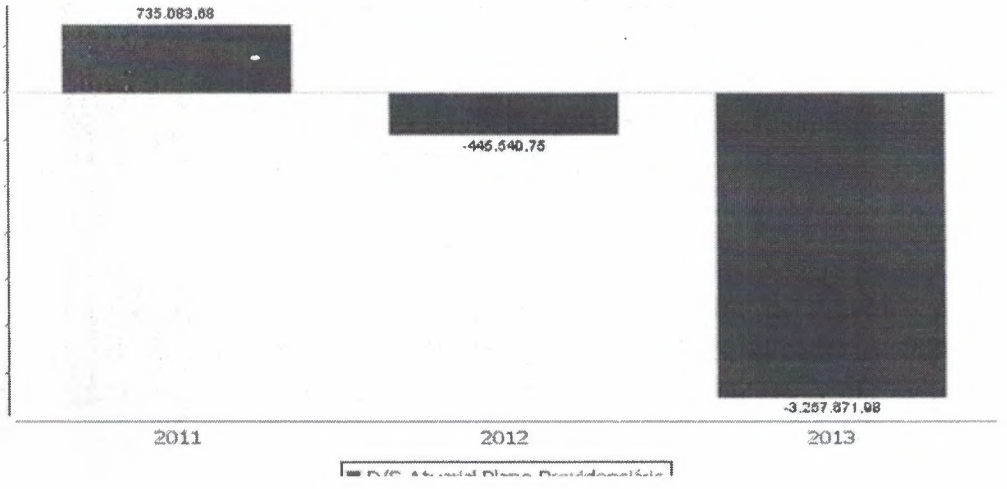
- A mortalidade infantil até o exercício de 2013 está acima da média dos municípios com população semelhante, mas dentro do padrão internacionalmente aceito, assim como da expectativa nacional a ser atingida em 2015.

- **Gestão Previdenciária**

O Município de São Lourenço da Mata tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme informações fornecidas à auditoria, não foram repassadas integralmente as contribuições devidas para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas. A prefeitura Municipal de São Lourenço deixou de repassar **R$ 67.911,64** das contribuições previdenciárias.

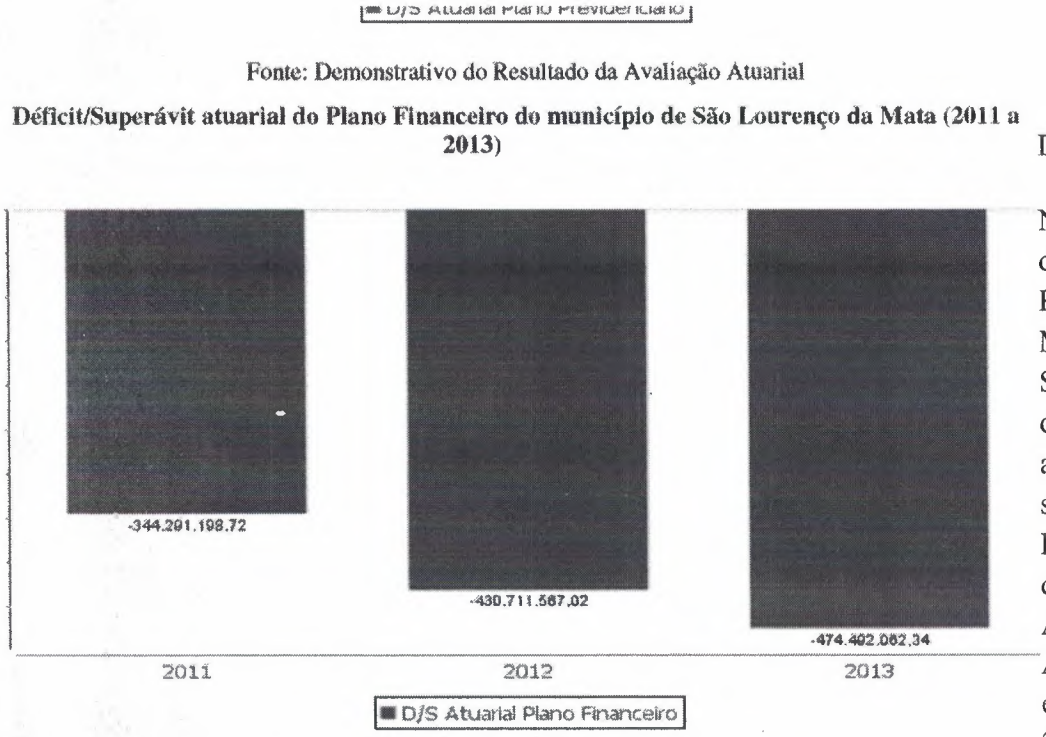
O Município de São Lourenço da Mata realizou a segregação previdenciária das massas de segurados, e apresenta a seguinte situação atuarial do plano previdenciário e do plano financeiro, gráficos extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 69 e 70:

Déficit/Superávit atuarial do Plano Previdenciário do município de São Lourenço da Mata (2011 a 2013)



Constato que todos os regimes apresentam um déficit atuarial crescente, dados até o exercício de 2013. O Município de São

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7deb9a-57b4-4a0e-b199-c7763259f9c5



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Déficit/Superávit atuarial do Plano Financeiro do município de São Lourenço da Mata (2011 a 2013)

Lourenço d Mata não entregou a DRAA de 2015.

No exercício destas contas a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata adotou as alíquotas sugeridas no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do exercício de 2014.

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos apontados pela Auditoria:

1. Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SAGRES (Item 2.3);

2. Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SISTN (Item 2.3);

3. Divergência entre a RCL apurada no Relatório e a apresentada no RREO do 6° bimestre de 2014 (Item 4.2);

4. Divergência entre o valor do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no Relatório e o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 5.2);

5. Descumprimento do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010 no que se refere à transparência da gestão fiscal (Item 9.1);

6. Não realização das audiências públicas durantes os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF (Item 9.1);

7. Não cumprimento das determinações contidas no artigo 8º da Lei Federal 12.527/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da prefeitura (Item 9.2.1);

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-c776235f09c5

8. Não cumprimento da implantação dos serviços de informação ao cidadão nos moldc do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2);

9. Envio intempestivo de informações ao Módulo de Execuções Orçamentárias e Financeiras ao SAGRES (Item 9.3.1).

Nada obstante, os índices mínimos da Saúde e da Educação terem sido atendidos, é bem de ver que as políticas públicas destas duas áreas altaneiras deixaram muito a desejar, designadamente:

- O fracasso escolar do Município aumentou entre os exercícios de 2013 e 2014, passou de 16,20 para 19,80 – representando uma piora no indicador de 22,22%, e ficou acima da média dos municípios com população semelhante no exercício de 2014;

- A taxa de distorção idade-série vem reduzindo ano a ano, mas ainda está acima da média dos municípios com população semelhante em 2014.

- A despesa *per capta* com Saúde do Município de São Lourenço da Mata teve um acréscimo de mais de 19,76% entre 2012 e 2014, mas continua muito abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante;

- Apresenta uma redução na cobertura da Estratégia de Saúde da Família no biênio 2013-2014, e continua menor do que a média dos municípios com população semelhante;

- O quantitativo de médicos por habitante vem caindo desde 2012 até o exercício destas contas, e está abaixo da média dos municípios com faixa de população semelhante.

Destarte, fica consignado que o Gestor municipal deverá em exercícios vindouros corrigir as inflexas destas importantes políticas públicas, sob pena de rejeição de contas vindouras, evidentemente ressalvadas as contas de 2015 e 2016.

Já no tocante à Gestão Previdenciária, entendo, que, não há muito o que se fazer sobre este Regime de Previdência Própria, o Tribunal de Contas tem que sair da condição passiva, de está julgando as contas dizendo que a situação está na UTI, está ruim, entre outras formas de considerar as contas em situações críticas, e, não tomar uma decisão de forma que coloque o RPPS e a Prefeitura em mora, e sairmos dessa mora.

O que aconteceu com este RPPS foi, que, apesar do Município ter realizado a segregação de massa, pois existem os dois regimes de previdência – o Previdenciário e o Financeiro, conforme demonstrado os dois regimes estão com déficit atuarial em situação crítica, dados de 2013: o Previdenciário tem um déficit atuarial de **R$ -3.257.671** e o Financeiro tem um déficit atuarial de **R$ -474.492.062,34**. Não há mais o que ser feito com relação ao RPPS.

Estou exarando uma determinação, para que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata faça um estudo no prazo de 90 dias, com o fim de apresentar uma solução para os Planos de Previdência do RPPS. Ao fim, deverá apresentar a situação atuarial atualizada, e se o quadro for o mesmo de 2013, e caso o Município não tenha como aumentar as alíquotas de contribuição (servidores e patronal), fazer aporte financeiro para que estes planos sejam minimamentes viáveis, deixo a

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7da69a-5704-4a0c-b199-c7623508e5

recomendação para que o Gestor da Prefeitura envide esforços junto ao Regime Geral de Previdênci Social, para absorver os servidores da Prefeitura, faça o encontro de contas, e ato contínuo, extinga Regime de Previdência Própria da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata.

Feitas estas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2014, verificados pela Auditoria:

1. Insuficiência de arrecadação (Item 2.1.1); Baixa atuação do município na arrecadação de suas receitas próprias (Item 2.1.2); e Baixa eficiência na cobrança dos créditos da dívida ativa demonstrando necessidade de ações urgentes que viabilizem a cobrança dos créditos (Item 2.2.2) :

Relatou a **Auditoria,** que o Município de São Lourenço da Mata apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2014, demonstrou que a Receita Arrecadada foi de R$ 142.964.366,84 e a Receita Prevista no Orçamento de 2014 foi de R$ 192.000.000,00. Relatou ainda, uma baixa atuação do Município na arrecadação de suas receitas próprias. Demonstrou também uma baixa eficiência na cobrança dos créditos da dívida ativa.

Em sede de **defesa**, o Interessado argumentou que não existiu uma baixa atuação na arrecadação de sua receita própria, pois cresceu entre 2013 e 2014 mais de 30,00%. Já no tocante à baixa eficiência na arrecadação dívida ativa, discorda, pois o Município recebeu R$ 2.936.249,71, representando 11,63% do total inscrito na dívida ativa.

Argumentou, ainda, que, o TCE-PE em casos similares firmou entendimento que irregularidades semelhantes a essas ensejam apenas recomendação. Citou o julgado do Processo TC n° 1190099-4 como favorável à sua tese.

Quando analiso os números do Quociente de Arrecadação, ponto 2.1.1, letra a, do Relatório de Auditoria, constato que os Orçamentos do Município estão sendo superfaturados, senão vejamos:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	142.964.366,84(5)	120.976.435,58(2)	100.744.809,23(3)	96.228.931,19(4)
Receita Prevista (II)	192.000.000,00(1)	168.600.000,00(2)	111.450.000,00(3)	94.000.000,00(4)
QDA (I/II)	0,74	0,72	0,90	1,02

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1401823-8)
(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1301893-0)
(4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1202669-4)
(5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

A Receita Prevista no ano de 2014 – R$ 192.000.000,00, dobrou quando comparado com a Receita Prevista nos últimos três anos – R$ 94.000.000,00, cresceu 104,25%. Já a Receita Arrecadada entre 2014 e 2011, cresceu apenas 48,57%, passou de R$ 96.228.931,19 (2011) para R$ 142.964.366,84 (2014);

- Ao longo dos anos, constato que a Receita Arrecadada cresceu, mesmo assim o crescimento está muito menor do o crescimento da Receita Prevista. O crescimento mais expressivo aconteceu na LOA de 2013: A Receita Prevista em 2013 foi de R$ 168.600.000,00, enquanto que a de 2012 foi de R$ 111.450.000,00, constato neste exercício um crescimento de 51,27%;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4d0e-b199-e77623509e5

- Já no exercício de 2014 a Receita Prevista foi de R$ 192.000.000,00, enquanto que a Receit Prevista em 2013 foi de R$ 168.600.000,00, constato aqui um crescimento de 13,87%;

- Até o exercício de 2012 o crescimento da Receita Prevista não apresentava valores tão altos, e no exercício de 2011, constato um orçamento equilibrado.

A LOA do Município de São Lourenço da Mata a partir do exercício de 2013 e do exercício destas contas, não expressa a real situação orçamentária do Município, não atende assim ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches [1] (2004, p. 149), define como:

"*Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*"

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos:

Lei 101/2000

"*DA RECEITA PÚBLICA*

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7da69a-57b4-4a0e-b199-a77623500e5

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministéri Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

O Município não apresenta uma Insuficiência de arrecadação, e sim uma peça orçamentária com uma receita superestimada, orçamento este que está em desacordo com a LRF. Como demonstrado acima, a Receita Arrecadada vem crescendo ano a ano, e somente no exercício de 2014, quando comparado com o exercício de 2013, o crescimento foi de 18,17%, passou de R$ 120.976.435,58 (2013) para R$ 142.964.366,84 (2014).

Desconsidero a ressalva anotada em relação à baixa eficiência na cobrança dos créditos da dívida ativa, haja vista que no exercício de 2013 não receberam nenhum valor e no exercício destas contas receberam R$ 2.933.328,34, fl. 9 do Relatório de Auditoria, demonstrando assim um esforço por parte do Município para arrecadar as dívidas tributárias.

Já no tocante ao baixo desempenho na arrecadação de sua receita própria, acompanho os argumentos da defesa, e conforme constato que no geral as receitas próprias cresceram no exercício de 2014.

Não considero a irregularidade remanescente capaz de macular as contas do exercício, e para evitar sua repetição em exercícios futuros, mantenho no campo das ressalvas.

Ao fim e ao cabo, estou emitindo um alerta para que a LOA de 2017 siga a recomendação desta deliberação.

2. Não apresentação dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, contrariando respectivamente os parágrafos 1° e 3° do artigo 4° da LRF (Item 2.4.2)

Relatou a **Auditoria**, que o Anexo de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais não foram apresentados em anexo à LDO, contrariando assim o art. 4°, parágrafos 1° e 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Interessado não se pronunciou em relação ao apontamento.

Concordo com a irregularidade anotada pela Auditoria, mas não entendo como capaz, *de per si*, de macular as contas do exercício, posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição em exercícios futuros.

3. Despesa total com pessoal acima do limite determinado pela Lei Complementar n° 101/2000, e Divergência entre a Despesa Total com Pessoal apurada no Relatório e a apresentada no RGF do 3° quadrimestre de 2014 (Item 4.3.2).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3° quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R$ 82.882.769,23, representando um percentual de 63,18

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDocumento.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a6c-b199-c7762350bc5

% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20 inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica apontou ainda, uma divergência em relação às informações constantes no RGF do 3º quadrimestre de 2014, o qual indicou que a DTP foi de 56,88% da RCL.

Em sede de **defesa,** o Interessado argumentou que o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal feito pela Auditoria está errado, pois deveria ter sido descontado o valor de R$ 11.007.819,72, referente às despesas com Inativos e Pensionistas com recursos vinculados – art. 19, inciso VI, da LRF, e o valor de R$ 63.194,64 referente à sentenças judiciais. Após as deduções dos valores citados, a despesa com pessoal alcançou o valor de R$ 71.874.949,51, significando um comprometimento de 56,11% em relação à RCL.

Em casos semelhantes a este, o TCE-PE tem se posicionado pela manutenção da irregularidade no campo das ressalvas. Citou o processo TC nº 0950069-8 como favorável à sua tese.

Em sede de NTE, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, e após as alterações no cálculo, considerando a RCL de R$ 130.727.116,26 e a despesa com pessoal de R$ 71.874.949,51, o comprometimento da despesa com pessoal foi de 54,98%, menor até do que o cálculo realizado pelo Interessado.

Ainda que o percentual de comprometimento esteja acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, não posso deixar de anotar um esforço do Município para tentar reduzir o comprometimento da despesa com pessoal em relação à RCL. O comprometimento do 1° quadrimestre de 2013 era de 56,58%, passou para 56,26% no 2° quadrimestre e atingiu no 3° quadrimestre de 54,98%, nos termos do relatado pela Auditoria em sede de NTE.

Não considero no presente caso a irregularidade capaz, *de per si,* de macular as contas do exercício, pois constato um esforço realizado pelo Município para reduzir o comprometimento da Despesa com Pessoal, e ademais o percentual excedente é de apenas 0,98% acima do limite legal.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas.

4. Inconsistência no registro do Passivo Circulante do exercício, decorrente de recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS (Item 7.3).

Relatou a Auditoria, que as contribuições previdenciárias foram repassadas a menor, não sendo repassado R$ 67.911,64 das contribuições previdenciárias, gerando assim, uma inconsistência no registro do Passivo Circulante do exercício.

Em sede de **defesa**, o Interessado reconheceu o repasse a menor, e pontuou que trata-se de um valor insignificante. Essa falha não enseja a reprovação das contas. O TCE-PE deve reconhecer o esforço da Prefeitura, pois o Município e São Lourenço da Mata quitou os parcelamentos realizados e repassou a quase totalidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2014.

Quando analiso as tabelas do Relatório de Auditoria, fls. 70 a 73, constato que o valor não repassado é insignificante em relação ao total a ser repassado no exercício. O valor total das contribuições previdenciárias para o RPPS foi de R$ 7.798.855,349, já incluindo as contribuições dos segurados e a

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-5764-4a0e-b199-c77625f09c5

patronal, e ainda as contribuições referentes ao mês de dezembro de 2014, valores estes que deveri ser repassados em janeiro de 2015. O valor não repassado representa apenas 0,87% do total da contribuições, valor este insignificante.

Analisando, ainda, as tabelas elaboradas pela Auditoria, e considerando que as contribuições de dezembro/2014 (R$ 620.532,75) são repassadas em janeiro do exercício seguinte, no presente caso, este valor é muito superior ao quantum não repassado do total das contribuições previdenciárias, que foi de apenas R$ 67.911,64.

Posto isso, desconsidero a ressalva anotada no presente caso.

5. Não envio ao TCE do Plano de Saneamento Básico – PMSB (Item 8.1 do Relatório de Auditoria); **Descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental** (Item 8.3); e **O município não tomou as medidas adequadas, prevista na Lei Federal nº 12.305/10 para a disposição dos resíduos sólidos** (Item 8.4)

A equipe de auditoria verificou que o município de São Lourenço da Mata não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), descumprindo assim, o art. 9°, inciso I, da Lei Federal n° 11.445/07.

A defesa argumentou que nos termos da Lei n° 7.214/2010, art. 26, § 2°, o prazo máximo para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é o ano de 2016.

A defesa argumentou que a irregularidade já está sanada. Que nos moldes do art. 18 e os seguintes, da Lei n° 12.305/2010, os municípios da Região Metropolitana do Recife, incluindo São Lourenço da Mata, formaram o Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos, com o escopo de realizar planejamento e gestão integrada das ações referentes à destinação dos resíduos sólidos. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da RMR está disponível na internet.

A Lei nº 12.305/2010 prevê a implantação progressiva em quatro anos, contados a partir de 2010. Já a Lei Federal nº 7.214/2010, no art. 26, § 2°, prevê como prazo máximo para elaboração do PMSB o ano de 2016.

Ademais o TCE-PE tem considerado esta irregularidade como formal, citou os julgados dos Processos TC n° 1390309-3 e TC n° 1150315-4, como favoráveis a sua tese.

Diante da adesão do Município ao Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos, cujo PMSB foi elaborado de forma conjunta, excluo as ressalvas anotadas. Entrementes, não posso deixar de observar que o Município deve envidar esforços para cobrar ao Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos as ações acordadas.

Destarte,

1SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-c7762559c5

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7d4b9a-57b4-4a0e-b199-e7762350b9e5

Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 3.954.462,85	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	6,96%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	27,42%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	71,40%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	54,98%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	22,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
			Receita de impostos nas			

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	21,90%	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-5764-4a0c-b199-a77e2350965

Voto pelo seguinte:

Parte:
Ettore Labanca

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que o Município reduziu a Despesa com Pessoal no 1° e 2° quadrimestres de 2014, e ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n° 101/2000 em apenas 0,98%, no 3° quadrimestre de 2014 (54,98%);

CONSIDERANDO que o Município repassou 99,13% das contribuições previdenciárias do exercício de 2014 para o RPPS, incluindo neste valor as contribuições de dezembro de 2014 no valor de R$ 620.532,75, que é repassada no exercício seguinte, não foi repassado apenas R$ 67.911,64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde, com vistas à melhoria nos indicadores de cada uma das áreas citadas, notadamente os indicadores apontados como ruins;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
6. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
7. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
8. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
10. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Mas acontece, Sr. Presidente, que me surpreendi ontem e hoje com informação que me foi trazida pelo corpo técnico. O demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial de 2016 aponta para um superávit desse plano de previdência na ordem de um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais. Qual é minha conclusão, diante disso? Conversei muito com o servidor da Casa, que me esclareceu alguns pontos, e a conclusão é que este Tribunal vai muito bem quando trabalha com o problema do não recolhimento ao Fundo de Previdência das contribuições previdenciárias, mas não tem como emitir uma metalinguagem sobre os cálculos atuariais. Não temos *expertise*, não conhecemos cálculo atuarial, e até vou me prevenir um pouco mais quando falo de Regime Geral de Previdência. Já dei entrevistas, já vi colegas dando entrevistas dizendo que os sistemas de previdência próprios dos municípios todos estão à bancarrota, todos não têm sustentabilidade atuarial. Não podemos dizer isso. Temos que analisar caso a caso.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-e77023509c5

O que a Casa vem fazendo é trabalhando com o que é informado. Vamos pegar como exemplo Sã Lourenço da Mata. Em 2013 o corpo técnico, com base no que foi informado por eles, dava conta de um déficit atuarial de tanto; agora, o que foi colocado pelo Ministério da Previdência Social, com as informações passadas pelo atuário de lá, é que o demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial chegou a um superávit de um milhão. Isso em três anos.

Aí fico perguntando o que é que houve, na realidade? Aumentou a alíquota? Houve aporte? O que é que houve nesse período? O nobre causídico está dizendo que houve um aporte. Não temos a informação.

ADVOGADO DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA:

Na defesa se informa, só para conhecimento de V.Exa., que em 2014, que é esse exercício, o município aportou, além das contribuições, dois milhões e setecentos mil reais para a previdência.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – RELATOR:

Perfeito. Mas veja, ainda assim, é uma situação muito discrepante. Com esse aporte não sei se seria o suficiente. O que quero dizer é o seguinte: Não temos essa informação, não tínhamos essa informação; então, o Tribunal de Contas, com relação à questão da saúde atuarial, à sustentabilidade dos fundos, está refém dessas informações. Não temos como fazer hoje uma auditoria sobre as informações, os pontos de partida dos cálculos atuariais.

Então, o Tribunal de Contas precisa grassar nisso, avançar nisso para poder dar diagnóstico, não temos como emitir juízo de valor sobre sustentabilidade de fundo de previdência sobre o ponto de vista atuarial.

Se afirmar hoje que um Regime Próprio de Previdência está com déficit atuarial é com base nas informações que foram dadas. Pode ser que isso esteja desconfigurado em dois anos, e o contrário o mesmo se diga.

Então, queria só dizer que, a partir de hoje, vou ter muito cuidado. O importante é vermos e verificarmos em cada caso a situação financeira dos fundos, a questão das receitas, das despesas, dos compromissos. Temos que ver essa questão e começarmos a desconfiar dessas verdades apodíticas que são passadas pelos atuários, parece que tem um servidor na Casa que tem uma formação nessa questão, que é o Iramar.

Temos que aprofundar essa questão para sabermos da sustentabilidade não, antes da sustentabilidade saber da consistência dessas informações que são passadas nos demonstrativos de resultado de avaliação atuarial e das avaliações atuariais. Não temos hoje como fazê-lo e todas as vezes que for falar sobre isso vou ter toda cautela, porque, na realidade, o que vimos dizendo é com base em informações não auditadas, porque não temos *expertise* para auditar esse tipo de questão. Não temos, vou repetir, como emitir metalinguagem sobre essa questão.

Então, com base nessas informações, Sr. Presidente, mudo completamente meu voto. Parto da premissa de que as informações que estão aqui nessa demonstração de 2016 muda completamente a questão, em três anos sai de um déficit agudíssimo para um superávit, e sem condições nenhuma de sabermos quais foram os pontos de partida desse cálculo atuarial, e meu voto é sem nenhuma recomendação nesse sentido, que já havia feito, fazendo várias recomendações outras, fazendo algumas determinações e, ao fim, vou até alterar, no finalzinho, o voto que está lançado julgando

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7dab9a-57b4-4a0e-b199-e77623509e5

regulares, com ressalvas, as contas, com todas as recomendações feitas, deixando claro que, a part de agora, vou adotar, nas minhas relatorias, a postura de saber como está a saúde financeira do fundos e saber qual é a fotografia atual da saúde atuarial dos fundos que estão sob minha relatoria, fotografia, mas dizendo que é uma fotografia, e uma fotografia com consistência, para nós, ainda aporética, porque o Tribunal de Contas tem que avançar nisso, auditar e dizer a verdade material desses cálculos atuariais que não temos hoje nenhuma informação nesse sentido. É como voto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: de7da69a-5764-4a0e-b199-e7762350965

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 406 /2019

01. ***Assunto: Parecer jurídico em Projeto de Resolução "que atesta o respeito ao devido processo legal no Processo Político do Julgamento de contas, Processo TCE-PE*** *Nº* 15100091-8, ***do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014 no presente Poder Legislativo.***

.

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Resolução nº. 406 de agosto de 2019 que visa o Processo Político do Julgamento de contas, Processo TCE-PE Nº 15100091-8, do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014 pelo presente Poder Legislativo.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 15100091-8, se manifestação pela a***provação das contas com ressalva*** do ex-prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014.

É o breve relatório do necessário.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo. Esta é uma função típica do Legislativo, ao lado da função legiferante. Isso se deve ao fato de que cabe a um Poder fiscalizar o outro em respeito ao princípio do checks and Balances.

Esta fiscalização se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer. No entanto, a decisão, como expressamente previsto no art. 31 da CF/88, final cabe ao Poder Legislativo.

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (...)
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Câmara dos Vereadores representa a soberania popular e os contribuintes e, por isso, tem a legitimidade para este exame. Vale ressaltar que a Câmara Municipal tem, inclusive, poder de verificar a ocorrência de crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, inclusive quanto à malversação do dinheiro público, nos termos do Decreto-lei 201/1967.

Conforme se observa pelo § 2º do art. 31 da CF/88, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação

ou rejeição. Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Se a Câmara Municipal decidir afastar as conclusões do parecer, ela precisará fazer isso por meio de um quórum qualificado, exigindo-se o voto de 2/3 dos Vereadores. Em outras palavras, se a Câmara quiser discordar do Tribunal de Contas, pode fazê-lo, mas desde que por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores.

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa. Ele não tem caráter decisório. Mesmo que a Câmara demore a apreciar o parecer, não se pode considerar que as contas do Prefeito tenham sido rejeitadas. Isso porque não existe julgamento ficto das contas por demora no prazo da Câmara para apreciá-las. O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral.

> Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Ressalte-se, por outro lado, que para eventual rejeição das contas do ex-prefeito pela Câmara Municipal de Vereadores deverá ser garantido ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com direito a ampla defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

No presente julgamento de contas no Poder Legislativo, *Processo TCE-PE* 15100091-8, houve respeito a higidez e lisura do julgamento de contas.

Verifica-se, outrossim, que o presente Projeto de Resolução não padece de vícios constitucionais, regimentais ou legais, nem há afronta à Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra impedimento jurídico que proíba a aprovação do Projeto de Resolução em questão, eis que atende aos dispositivos que regem a matéria constante no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Este Parecer tem efeito consultivo podendo ser reavaliado pelos membros desta Comissão ou Plenário.

São Lourenço da Mata, PE, 02 de setembro de 2019.

Thiago Vieira Marinho
Procurador Jurídico
OAB/PE 42.977 – OAB/PB 20.403

Amanda Giselle Coutinho Cabral
Procuradora Geral
OAB/PE 40.908

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO: Nº 406/2019 – Julgamento de Contas

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Julgamento de contas, Processo TCE-PE Nº 15100091-8-1, do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Tendo sido designado RELATOR do Projeto de Resolução nº 406/2019, na Comissão de Justiça e Redação, após analisar o aspecto constitucional, legal, regimental e formal da proposição da matéria que "julga as contas do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014, após o parecer do TCE-PE Nº 15100091-8, apresento as seguintes considerações:

Considerando o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata que define ser da competência da Câmara sob a forma de resolução para aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pela procuradoria jurídica desta Casa, que apontou que "*sem adentrar ao mérito da proposta não vislumbramos óbices jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade que impeça o regular prosseguimento deste Projeto de Resolução*".

Considerando que a matéria/julgamento não incorre em inconstitucionalidade, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Resolução nº 406/ 2019.

Comissão de Justiça e Redação, 02 setembro de 2019.

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR

DJAIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

VOGAL

CELSO LUIZ DOS SANTOS

VOGAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO: Nº 406/2019 – Julgamento de Contas

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Julgamento de contas, Processo TCE-PE Nº 15100091-8-1, do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Tendo sido designado RELATOR do Projeto de Resolução nº 406/2019, na Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar o aspecto constitucional, legal, regimental e formal da proposição da matéria que "julga as contas do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014, após o parecer do TCE-PE Nº 15100091-8, apresento as seguintes considerações:

Considerando o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata que define ser da competência da Câmara sob a forma de resolução para aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pela procuradoria jurídica desta Casa, que apontou que "*sem adentrar ao mérito da proposta não vislumbramos óbices jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade que impeça o regular prosseguimento deste Projeto de Resolução*".

Considerando que a matéria/julgamento não incorre em inconstitucionalidade, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Resolução nº 406/ 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento, 02 de setembro de 2019

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RELATOR

DJAIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
VOGAL

ELIAS BEZERRA CAVALCANTI
VOGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO: Nº 406/2019 – Julgamento de Contas

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Julgamento de contas, Processo TCE-PE Nº 15100091-8-1, do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Tendo sido designado RELATOR do Projeto de Resolução nº 406/2019, na Comissão de Justiça e Redação, após analisar o aspecto constitucional, legal, regimental e formal da proposição da matéria que "julga as contas do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014, após o parecer do TCE-PE Nº 15100091-8, apresento as seguintes considerações:

Considerando o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata que define ser da competência da Câmara sob a forma de resolução para aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pela procuradoria jurídica desta Casa, que apontou que "*sem adentrar ao mérito da proposta não vislumbramos óbices jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade que impeça o regular prosseguimento deste Projeto de Resolução*".

Considerando que a matéria/julgamento não incorre em inconstitucionalidade, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Resolução nº 406/ 2019.

São Lourenço da Mata 02 de setembro de 2019

CELSO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
VOGAL

ELIAS SBEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
VOGAL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO: Nº 406/2019 – Julgamento de Contas

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Julgamento de contas, Processo TCE-PE Nº 15100091-8-1, do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Tendo sido designado RELATOR do Projeto de Resolução nº 406/2019, na Comissão de Obras e Serviços Públicos

, após analisar o aspecto constitucional, legal, regimental e formal da proposição da matéria que "julga as contas do ex-prefeito Sr. Ettore Labanca, relativo ao exercício financeiro de 2014, após o parecer do TCE-PE Nº 15100091-8, apresento as seguintes considerações:

Considerando o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata que define ser da competência da Câmara sob a forma de resolução para aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pela procuradoria jurídica desta Casa, que apontou que "*sem adentrar ao mérito da proposta não vislumbramos óbices jurídicos quanto à constitucionalidade e legalidade que impeça o regular prosseguimento deste Projeto de Resolução*".

Considerando que a matéria/julgamento não incorre em inconstitucionalidade, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Resolução nº 406/ 2019.

Comissão de Obras e Serviços Públicos, 02 de setembro de 2019.

FÁBIO SANTOS DE MIRANDA
RELATOR

VALDEMIR DOS SANTOS CARNEIRO
VOGAL

CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS
VOGAL